



Estado do Rio Grande do Norte  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

Rua Vicente Barreto, 76 – Centro – CEP: 59908-000 – São Francisco do Oeste – RN

E-mail: [cmsfo2021@gmail.com](mailto:cmsfo2021@gmail.com)

CNPJ: 12.993.606/0001-54

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 001/2023**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO/SUBSÍDIO AOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO PODER LEGISLATIVO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO VIII E XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A Câmara Municipal de Vereadores de São Francisco do Oeste/RN, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - É direito dos Vereadores do Município de São Francisco do Oeste/RN:

I – Gozo de férias anuais remuneradas, com um terço a mais do subsídio normal.

II– Décimo terceiro subsídio, com base no valor integral do subsídio ou vencimento, conforme disposto em lei municipal.

**Art. 2º** - A concessão de férias deverá, preferencialmente, coincidir com períodos em que não haja sessão legislativa, de recesso ou férias a depender do caso e será feita por grupos de acordo com planejamento prévio a ser definido pela Administração.

**Art. 3º** - Durante o gozo das férias o Vereador não será substituído por seu suplente.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas e aprovadas na respectiva Lei Orçamentária Municipal.

**Ar. 5º** - O 13º salário/subsídio deverá ser pago na mesma data em que for previsto o pagamento para os demais servidores municipais.

**Art. 6º** - Os efeitos desta lei aplica-se, no que couber, ao corrente exercício financeiro, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco do Oeste/RN, 9 de Fevereiro de 2023.

**CÍCERO GOMES DE FREITAS**

PRESIDENTE



Estado do Rio Grande do Norte

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

Rua Vicente Barreto, 76 – Centro – CEP: 59908-000 – São Francisco do Oeste – RN

E-mail: [cmsfo2021@gmail.com](mailto:cmsfo2021@gmail.com)

CNPJ: 12.993.606/0001-54

**MENSAGEM n° 001/2023.**

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores do Município de São Francisco do Oeste/RN, Estado do Rio Grande do Norte.

É com muita satisfação que por iniciativa dessa Casa Legislativa, apresento minuta do Projeto de Lei, que autoriza a concessão de Férias acrescidas de um terço e 13° subsídio para os vereadores do Município de São Francisco do Oeste/RN.

O Projeto em referência objetiva estabelecer a concessão destes direitos sociais em âmbito legislativo municipal dada a necessidade de lei especial, que além de planejamento prévio para o afastamento destas funções políticas essenciais para o Município, requer que os subsídios dos prefeitos (as), Vice- Prefeitos (as) e Secretários, conforme art. 29, V, da CRFB/88, sejam fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observados os arts. 37, XI (teto remuneratório); 39, § 4° (regra do subsídio); 150, II (isonomia tributária); 153, III e 153, § 2°, I (Imposto de Renda, informado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade). Não obstante, deve ser observado o Prejulgado n° 1914 do TCE/SC:

Prejulgado n° 1914:

1. O reajuste do valor subsídio do prefeito pode ocorrer durante o transcurso do mandato, **mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal**, nos termos dos arts. 29, inciso V, da Constituição Federal e **111, inciso VI, da Constituição Estadual**.

2. A concessão reajuste do subsídio do prefeito municipal, além da necessidade de lei específica, a Constituição Federal impõe, ex vi do art. 169, § 1°, I e II, autorização específica pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como prévia dotação orçamentária, com obediência aos arts. 15 a 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de ser considerado nulo o ato e revestido de improbidade administrativa — art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 10, IX, da Lei (federal) n° 8.429/92.

No mesmo sentido, a constitucionalidade da lei em apreço foi recentemente reconhecida pelo STF, em virtude da fixação da seguinte tese no julgamento do RE 650898: **“O artigo 39, parágrafo 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”**.

Além do reconhecimento pelo STF, os tribunais de contas dos estados já vêm apreciando o mérito da questão, entendendo pela legalidade do pagamento de férias acrescido de um terço e o 13° subsídio para os agentes políticos.



Estado do Rio Grande do Norte

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE**

Rua Vicente Barreto, 76 – Centro – CEP: 59908-000 – São Francisco do Oeste – RN

**E-mail: [cmsfo2021@gmail.com](mailto:cmsfo2021@gmail.com)**

**CNPJ: 12.993.606/0001-54**

Por fim, cumpre destacar que o setor competente desta casa legislativa realizou estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme imposições dos artigos 15, 16 e 17 da LRF e possui dotação orçamentária para cumprir com tais obrigações e realizou planejamento administrativo para evitar prejuízos e descontinuidade dos serviços públicos em decorrência do afastamento temporário dos agentes políticos do exercício de suas funções.

Sendo assim, resta claro o interesse público presente na medida, razão pela qual apresento esta proposição para Vossas Excelências, contando com o imprescindível apoio e colaboração dos Nobres pares no que diz respeito à sua pronta aprovação.

São Francisco do Oeste/RN, 9 de Fevereiro de 2023.

**CÍCERO GOMES DE FREITAS**  
PRESIDENTE